CONPLAM –

Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

Grupo de Trabalho (GT) para opinar sobre a

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do Município de Natal - RN.

RELATOR:

Conselheiro FERNANDO VIRGÍLIO – FECOMÉRCIO

Ao Exmo. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB),
***Sr. Thiago de Paula Nunes Mesquita*.**

Natal/RN, 27 de agosto de 2024.

Assunto: Encaminhamento do Relatório do CONPLAM sobre o projeto de lei complementar que unifica as prescrições urbanísticas e ambientais das ZPA´s de Natal

I – DO PROCESSO DE ANÁLISE DA MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE UNIFICA AS PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS DAS ZPA´s DE NATAL E A COMPETÊNCIA DO CONPLAM

Em consonância com o disposto na Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, cujo objetivo primordial é ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, da CF/1988).

O Conselho de Planejamento Urbano do Município de Natal (CONPLAM), a seu turno, é um órgão de natureza consultiva em matéria de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Controle Social de Recursos Públicos, que foi criado originariamente pelo Decreto n° 1.335, de 06 de setembro de 1973, e estruturado pela Lei Municipal nº 3.175, de 26 de janeiro de 1984 (Plano Diretor).

No que tange especificamente ao Planejamento Urbano e Meio Ambiente, a função do CONPLAM, como órgão vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), é multifacetário, podendo-se destacar, neste momento, a sua participação no processo de construção do projeto de lei que unifica as prescrições urbanísticas das Zonas de Proteção Ambiental de Natal, visto que é impositiva a emissão de parecer sobre o respectivo anteprojeto de lei, bem como em qualquer outro plano municipal de desenvolvimento urbano e proteção ao meio ambiente elaborado pelo Poder Executivo do Município do Natal (de acordo com a Lei Complementar 208 /2022 – Plano Diretor de Natal e art. 6º, II, “a”, do Regimento Interno do CONPLAM).

É à luz de todo esse contexto legal e fático que surge o papel do CONPLAM como órgão colaborativo para a construção de uma política municipal de desenvolvimento e expansão que seja equilibrada e sustentável do ponto de vista ambiental, social e econômico.

2 – DA CONTRIBUIÇÃO DO CONPLAM

Em 25 de junho de 2024 em Reunião Ordinária do CONPLAM, e diante de minuta de lei que trata da unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do Município de Natal, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) para opinar sobre a nova legislação. São integrantes deste GT representantes de 7(sete) entidades:

FECOMÉRCIO

Fernando Virgílio

AGERN

João de Deus

Silmara Campos

UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Emanuel Ramos Cavalcanti

Hélio TIM

OAB – Ordem dos Advogados de Brasil/ RN

Mario Sérgio Pegado do Nascimento

FECEB

Milton França

GOVERNO DO ESTADO

Stenio Petrovich

EXÉRCITO BRASILEIRO

George Costa

Na oportunidade, ficou definida a relatoria pela FECOMÉRCIO. Tudo isso para que, dentro da competência deste GT, ocorresse a análise da minuta e, eventualmente, novas contribuições. Na origem, o IAB iria participar, mas declinou da participação e indicou a UFRN para substituí-lo neste GT.

Ainda na reunião ordinária em comento, foi definido que a conclusão dos trabalhos deveria ocorrer até o dia 06 de agosto de 2024, com a apresentação do presente relatório ao plenário do CONPLAM. Entretanto, pela complexidade do tema, na reunião Plenária de 30 de julho este prazo foi ampliado para 27 de agosto.

Foram realizadas três reuniões do GT com técnicos da SEMURB, na sede da SEMURB e na Fecomércio, em 17/07, 23/07 e 15/08 respectivamente, ao longo dos meses de Julho e Agosto de 2024, afim de dirimir dúvidas dos conselheiros por estes profissionais sobre o conteúdo da minuta do projeto de lei e para acatamento de sugestões ao texto.

Em seguida o relator solicitou contribuições aos conselheiros do Grupo de Trabalho do CONPLAM e também contribuições de outros conselheiros,

encerrando-se o recebimento das contribuições no dia 19 de agosto para dar-se início à formatação deste relatório.

Desta forma, entre os seus 125 (cento e vinte e cinco) artigos da proposta e seus anexos, seguem as **24 (vinte e quatro)** contribuições do GT:

3 – DAS EMENDAS APRESENTADAS

1. **EMENDA ADITIVA ao projeto de Lei:**

Acrescentar NOVO inciso ao Art. 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Nas subzonas de preservação das ZPA 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10, serão permitidos os usos e atividades compatíveis com sua finalidade, tais como:

.

.

.

VI – Atividades de caráter militar destinadas ao preparo e emprego das Forças Armadas.

2. **EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de Lei:**

Art.7 – Na eventualidade de se observar a presença de Áreas de Preservação Permanente nas subzonas de Uso Restrito e Conservação, deverá ser aplicada, exclusivamente quanto à tais Áreas de Preservação Permanente, a Lei Federal no 12.651/2012 em relação aos usos e prescrições.

Parágrafo primeiro: A presença de Áreas de Preservação Permanente representa excepcionalidade que não implica em alteração das características das subzonas de Uso Restrito e Conservação descritas na presente Lei.

Parágrafo segundo: Não se aplicam as restrições do caput deste artigo para as áreas de preservação permanente excepcionalmente localizadas nas subzonas de Uso Restrito e Conservação e que, comprovadamente, mediante estudo ambiental apresentado no processo administrativo de licenciamento ambiental, não cumpram as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, devendo ser considerada, nessa análise, a capacidade de suporte ambiental e a possibilidade de contrapartidas ambientais e urbanísticas.

3. EMENDA ADITIVA ao projeto de Lei:

Art.8 - Nas Subzonas de Uso Restrito das ZPA´s serão aplicados os benefícios de coeficiente de aproveitamento relativos aos Eixos Estruturantes, conforme §4° e §5° do Art. 15 da Lei Municipal ne 208 de 07 de março de 2022.

§1º. Nas Subzonas de que trata o caput deste artigo, serão permitidos o uso residencial multifamiliar e uso misto.

4. EMENDA ADITIVA (Artigo NOVO) ao projeto de Lei:

***Art. NOVO**: Os novos arruamentos ou vias ainda não pavimentadas ou requalificadas situados em vias não estruturantes localizadas nas ZPA´s deverão ser caracterizados como Vias Verdes, conforme Art. 139 do Plano Diretor, cujos padrões serão definidos em decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.*

5. **EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de Lei:**

   Art. 9. *A taxa de permeabilidade mínima permitida nas Subzonas de Uso Restrito será de 30% (trinta por cento) do lote, podendo chegar a 20% (vinte por cento) em caso de adoção de sistema de infiltração no lote.*

6. **EMENDA ADITIVA.** O artigo 11 do Projeto de Lei passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

   *"**Art. 11**.....*

   §1º. Em empreendimentos com mais de 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída, os incentivos do caput estarão condicionados à execução direta ou indireta de arborização em área prioritária indicada pelo órgão ambiental municipal, preferencialmente nas bacias que abastecem o município, na proporção de pelo menos uma árvore plantada a cada 50 m² (cinquenta metros quadrados) da área do lote.

   §2º Os incentivos previstos no caput *são cumulativos com os do art. 8º."*

7. ***EMENDA MODIFICATIVA*** *(inciso I do ART. 17)*

   Art.17. A Subzona de Preservação (SP) da ZPA 1 corresponde a área constituída de grande potencialidade de recursos naturais e que apresenta condições de fragilidade ambiental, compreendendo o campo dunar com cobertura vegetal nativa fixadora, delimitada no MAPA DE SUBZONAS DA ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1.

   Parágrafo único. A área do cordão de duna isolada com presença de lagoa intermitente, contida na SUR 1 e delimitada no Mapa do Anexo1 : "ZPA1 / SUR 1: Área de APP", observará os parâmetros urbanísticos da SP da mesma ZPA.

8. EMENDA SUPRESSIVA (ART. 21),

~~*Art.21- Fica estabelecida uma faixa de domínio de 30 m (trinta metros) a contar do eixo da Avenida Prudente de Morais Omar O´Grady no trecho correspondente a SUR-1, que terá destinação exclusiva a vias secundárias, ciclovias, paradas de ônibus e áreas verdes.*~~

9. EMENDA ADITIVA (Acrescentar *NOVO ARTIGO*, Art. 31)

Art. 31. Revogam-se as disposições relativas ao subzoneamento e prescrições urbanísticas e ambientais especificadas na Lei Municipal nº 4.663/95, na área de interseção da AEIS de Mãe Luíza com a ZPA10, passando a vigorar as disposições desta Lei e respectivos anexos.

10. EMENDA MODIFICATIVA. O artigo 33 do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Fica proibido o licenciamento de qualquer empreendimento localizado numa faixa de 150m (cento e cinquenta metros) a contar do eixo do Rio Pitimbu, na área compreendida entre a Av. dos Caiapós, BR- 101, rede ferroviária e o referido rio, sendo garantido o que fica estabelecido no parágrafo único do Art. 26, Art. 27 e Art. 28."

11. EMENDA MODIFICATIVA (ERRO MATERIAL). O artigo 38, inciso II e Art. 39 do projeto de lei passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 38**.....*

II - A associação de superfície aplainada - tabuleiro costeiro, corredores interdunares, situados ao norte do prolongamento da Rua Antônio Carolino - SC-2, conforme Anexo 5.

***Art. 39**. A subzona SUR corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro, situadas ao sul do*

prolongamento da Rua Antônio Carolino, conforme Mapa de Subzonas e Tabelas de Vértices constantes no Anexo 5 - parte integrante desta Lei.

12. EMENDA ADITIVA (Acrescentar NOVO parágrafo no Art. 40) do Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40- Na ZPA 4, a partir da realização de diagnósticos e estudos de impacto socioambiental e mediante as compensações e contrapartidas socioambientais, serão permitidas as atividades de concepção, construção, implantação e operação da Estação de Transbordo de Cidade Nova"

"Parágrafo único: Também serão permitidos, nas subzonas da ZPA-4:

I - SC-1 e SC-2: outros projetos objetivando a remediação ambiental e potencialização dos serviços ecossistêmicos culturais, tais como atividades de educação tecnológica e ambiental, gerenciamento e tratamento de resíduos, geração e pesquisa de energias renováveis, atividades de qualificação humana e profissional para a comunidade do entorno, ampliação das áreas verdes de uso público, ecoturismo e outros usos sustentáveis, de interesse social ou utilidade pública."

II – SP-2: Atividades de reflorestamento e horto florestal."

OU

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 40 - Na ZPA 4, a partir da realização de diagnósticos e estudos de impacto socioambiental e mediante as compensações e contrapartidas socioambientais, serão permitidas as atividades de concepção, construção, implantação e operação de Estação de Transbordo de Cidade Nova ou outros projetos objetivando a remediação ambiental e potencialização dos serviços ecossistêmicos culturais, tais como atividades de

educação tecnológica e ambiental, reflorestamento e horto florestal, gerenciamento e tratamento de resíduos, geração e pesquisa de energias renováveis, atividades de qualificação humana e profissional para a comunidade do entorno, ampliação das áreas verdes de uso público, ecoturismo e outros usos sustentáveis, de interesse social ou utilidade pública.

13. EMENDA MODIFICATIVA do Projeto de Lei:

Art.56 - Para efeitos de regulamentação, a Subzona de Uso Restrito destina-se a recepcionar usos culturais, turísticos, educacionais, institucionais, residenciais, recreativos, de esportes e/ou lazer; comercial e prestação de serviço de pequeno e médio porte e baixo impacto.

14. EMENDA MODIFICATIVA do Projeto de Lei:

Art. 58. *A faixa de 206 metros ao longo do Rio Potengi é considerada área de preservação permanente, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea 'd' da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo ter a vegetação nativa mantida nos termos do art. 7º da referida lei."*

15. EMENDA MODIFICATIVA do Projeto de Lei:

Art. 58
"§ 2º Na ZPA 7, considera-se como utilidade pública:

I- As atividades de segurança nacional e de caráter militar destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas e proteção sanitária;".

16. EMENDA MODIFICATIVA do Projeto de Lei:

Art. 61. *O plantio e a supressão de vegetação nativa nas Subzonas de Preservação e Conservação estarão condicionados à elaboração de estudos ambientais, conforme termo de referência indicado pelo órgão municipal de meio ambiente, visando à proteção da biodiversidade local e as características do sítio histórico.*

17. EMENDA MODIFICATIVA do Projeto de Lei:

Art. 72*.*
(...)
§3º A partir da realização de diagnósticos e estudos de impacto socioambiental, garantida a ampla participação da sociedade, e mediante as compensações e contrapartidas socioambientais que estão obrigatoriamente destinadas, definidas e aplicadas pelo município de Natal/RN, serão excepcionalizadas da aplicação deste artigo as atividades de concepção, construção, implantação e operação da expansão do Porto de Natal, e os empreendimentos e as atividades de caráter militar destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas, além de empreendimentos de utilidade pública e interesse social, de forma a viabilizar a efetiva recomposição ambiental e a regeneração vegetal das áreas protegidas correspondente, bem como as benfeitorias sociais e urbanísticas pertinentes."

18. **EMENDA MODIFICATIVA (letra a do inciso IV) do Art. 79**

Art.79 - Para o alcance dos objetivos estabelecidos no Art.63 serão realizadas as seguintes ações, programas e projetos de intervenções prioritários para a ZPA 8, através dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal do Natal ou de parcerias:

IV- Quanto à Área de Controle de Gabarito:

a) *"aquisição do terreno, elaboração de projeto e implantação de um mirante na Zona Especial Norte a ser localizado em cota topográfica acima de 74,02 metros e que permita a aplicação do controle de gabarito através de visuais conforme Mapa de Limite de Gabarito e Gráfico Elucidativo do Anexo 8."*

19. EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de Lei:

Art. 100.
(...)
Parágrafo único. Ficam proibidas quaisquer atividades, a exceção de empreendimentos e atividades de caráter militar destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas em terrenos à elas jurisdicionados, além de empreendimentos de utilidade pública e interesse social, que afetem as funções ambientais destas Áreas de Preservação Permanente que comprometam a função essencial das dunas na dinâmica da Zona Costeira, o controle dos processos erosivos e a formação e recarga de aquíferos, bem como as que afetem os objetivos de proteção estabelecidos para as Zonas de Proteção Ambiental, instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 208, de 07 de março de 2022 – Plano Diretor de Natal, ressalvadas as permissões constantes na presente Lei.

20. EMENDA ADITIVA. Acrescenta-se o artigo 125 e renumera o subsequente para 126:

*"**Art. 125**. Esta lei será revista a cada 5 (cinco) anos.*

Parágrafo único. O prazo tratado no caput deste artigo não é fator impeditivo para que sejam promovidas alterações nesta lei, quando houver interesse público.

Art.126. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

21. EMENDA MODIFICATIVA às notas de rodapé do ANEXO 2 - PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS POR TIPO DE SUBZONA

ZPA 10

** Na ZPA-IO, as prescrições urbanísticas previstas para a SC e constantes no Anexo 2 poderão ser revistas no âmbito do órgão de gestão ambiental na hipótese de implantação de projeto de Habitação de Interesse Social executados ou não pelo Poder Público para até 50% (cinquenta por cento) de taxa de ocupação, 1,0 para coeficiente de aproveitamento, 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade mínima e 4 (quatro) pavimentos.*

22. EMENDA MODIFICATIVA às notas de rodapé do ANEXO 2 - PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS POR TIPO DE SUBZONA, relativas à ZPA-7:

ZPA-7

1. *Na Área Especial Militar - AEM localizada na área não regulamentada do mapa em anexo (SEMURB fará o mapa) as prescrições urbanísticas obedecerão ao quadro abaixo:*

Taxa de ocupação	*60%*
Coeficiente de aproveitamento	*1,0*
Permeabilidade	*40%*
Gabarito	*12 metros*

2. *A Subzona de Conservação (SC) fica subdividida em 05 (cinco) setores conforme o ANEXO 1 deste Relatório:* Mapa ”ZPA-7: SETORES DA SUBZONA DE CONSERVAÇÃO” e *ANEXO 2 também* deste Relatório*:* Tabela de COORDENADAS DOS SETORES DA SC DA ZPA-7 *e o gabarito de cada subárea é o*

descrito no quadro abaixo, mantendo-se todas as outras prescrições da Tabela do Anexo 2:

SETORES	*GABARITO (metros)*
S-1	*0 (zero)*
S-2	*10,0*
S-3	*12,0*
S-4	*7,5*
S-5	*4,0*

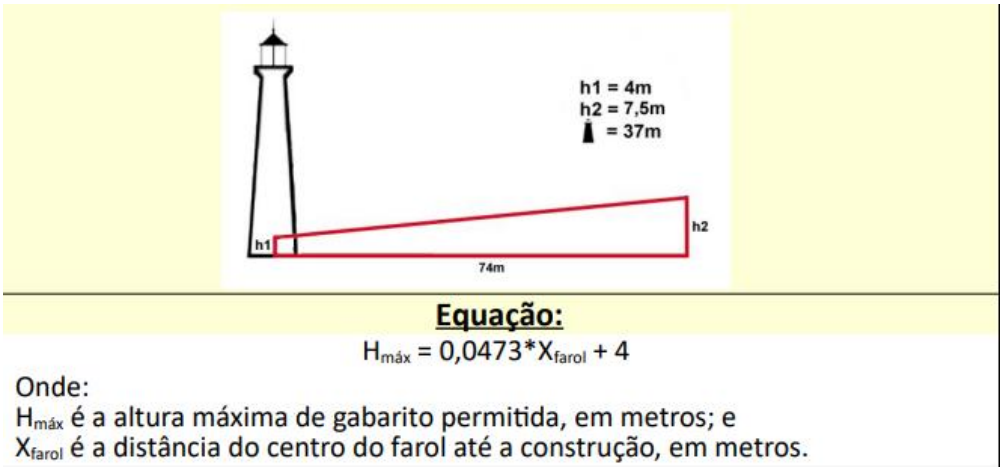
3. *Na Subzona de Uso Restrito (SUR) o gabarito é de 12,00m*

23. EMENDA MODIFICATIVA às notas de rodapé do ANEXO 2 - PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS POR TIPO DE SUBZONA, relativas à ZPA-10:

ZPA-10

Nota 3

3 Na Área Especial de Proteção Paisagística do Farol de Mãe Luiza, constante no Anexo 10, o gabarito das edificações nela inseridas-varia de 4 a 7,5 metros de altura conforme o infográfico e respectiva tabela abaixo:



GABARITOS da Área Especial de Proteção Paisagística do Farol de Mãe Luiza			
Faixa, em metros (faixa de distância do centro do farol até a construção)			Gabarito Máximo da Construção, em metros
0	a	5	4,00
5	a	10	4,48
10	a	15	4,71
15	a	20	4,95
20	a	25	5,19
25	a	30	5,42
30	a	35	5,66
35	a	40	5,9
40	a	45	6,13
45	a	50	6,37
50	a	55	6,61
55	a	60	6,84
60	a	65	7,08
65	a	70	7,32
70	a	74	7,50

24. **EMENDA ADITIVA** às notas de rodapé do ANEXO 2 - PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS POR TIPO DE SUBZONA, em relação à ZPA-10, **incluir a nota 4**:

*** Nas ZPA 7, 8 e 10 aplicam-se os seguintes gabaritos:

ZPA 10

4 As prescrições urbanísticas da AEM na ZPA-10 definida na lei 208/2022 – Plano Diretor são as da tabela abaixo:

PRESCRIÇÕES POR TIPO DE SUBZONA	**ÁREA ESPECIAL MILITAR (AEM)**
Área mínima do lote (m ^{2})	320
Frente mínima (m)	13
Coeficiente de aproveitamento	• 7,5 na SC • 4,0 a 7,5 na Área Especial de Proteção Paisagística do Farol de Mãe Luiza, conforme Nota 3 acima
Permeabilidade mínima (%)	50
Taxa de Ocupação (%)	50
Recuo frontal mínimo (m)	Até o 2º pavto: 5,00; acima do 2º pavto: 5,00 +H/10
Recuo lateral mínimo (m)	- Térreo: 1,50; - 2º pavimento: 1,50 aplicável em ambas as laterais do lote; - Acima 2º pavto: 1,50+ H/10
Recuo de fundos mínimo (m)	- Térreo: 1,50; - 2º pavto: 1,50; Acima 2º pavto: 1,50 + H/IO
Gabarito máximo (m)	• 7,5 metros na SC • 4,0 a 7,5 na Área Especial de Proteção Paisagística do Farol de Mãe Luiza, conforme Nota 3 acima

V – CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTO

Por fim, como caráter colaborativo, ampliando a participação e análise dentro do processo legal de unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das ZPA´s, o grupo de trabalho do CONPLAM, sob a relatoria de Fernando Virgílio, representante da FECOMÉRCIO, encaminha o presente relato contendo as análises e proposições do Grupo de Trabalho criado para tal fim, contendo as contribuições até o momento.

Não obstante, este relator também solicita formalmente à SEMURB, através deste relatório, que:

a) Após o término dos estudos técnicos envolvendo as ZPA´s 2 e 6, a Prefeitura, através da SEMURB, encaminhe minuta de novo Projeto de Lei contemplando as citadas ZPA´s, para análise do CONPLAM.

b) O conselheiro Milton França enviou propostas que vão na direção da ampliação do perímetro da ZPA 7, e na criação de uma nova subzona na área acrescida, que teria natureza de Subzona de Preservação. A proposta, embora meritória, não se mostra viável juridicamente, visto que a delimitação das ZPAs é definida pelo Plano Diretor, não se prestando a presente proposta legislativa a ampliar o perímetro da ZPA.

Ademais, a área que se pretende acrescer à ZPA 7, embora seja identificada em mapa apresentado pelo Conselheiro, não trouxe as coordenadas georeferenciadas dos limites de tal subzona.

De toda forma, dada a relevância da proposta, esta relatoria sugere o encaminhamento para o órgão ambiental municipal para que avalie tecnicamente e realize estudos complementares para eventualmente propor a referida alteração nos limites e subzoneamento da ZPA 7 na próxima revisão do Plano Diretor.

c) Esta Relatoria ainda sugere que o setor jurídico do órgão ambiental municipal faça um levantamento de leis municipais em vigor que possam ter conflitos com as disposições da presente proposta, principalmente as leis antigas que regulamentam as ZPAs, para que

seja incluído artigo, na parte das Disposições Finais, revogando tais textos legais.

d) Devido à dificuldade de manuseio, sugerimos que as inúmeras tabelas de coordenadas da minuta do PL sejam deslocadas, como anexos, para o final do documento.

Em tempo, o CONPLAM ressalta a importante participação nesta etapa de análise e sugestões dentro do processo legal de unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das ZPA´s, bem como de toda e qualquer matéria que verse sobre planejamento urbano e ambiental de nosso município.

Por fim, anexamos os arquivos digitais referentes aos mapas e tabelas mencionados neste relatório.

Certos de ter contribuído e atendido ao que foi solicitado, prestam-se as homenagens de estilo.

_____

Grupo de Trabalho do CONPLAM
Fernando Virgílio – Relator
Representante Titular da FECOMÉRCIO

ANEXOS:

1) Mapa ZPA1 / SUR 1: Área de APP
2) Tabela de vértices da Área de APP na SUR1 da ZPA1
3) Mapa” ZPA-7: SETORES DA SUBZONA DE CONSERVAÇÃO”
4) Tabela “COORDENADAS DOS SETORES DA SC DA ZPA-7”

CONPLAM –

Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

MAPA ZPA1 / SUR 1: ÁREA DE APP



TABELA DE VÉRTICES DA ÁREA DE APP NA SUR1 DA ZPA1

TABELA DE AZIMUTES, DISTÂNCIAS E COORDENADAS					
LADOS		AZIMUTE (UTM)	DISTÂNCIA (UTM) metros	COORDENADAS UTM	
Vertices	Vértices			E metros	N metros
V.0	V.1	121"02’45”	490.03	253705,966	9351893,014
V.1	V.2	209"59’04”	563,46	253424,367	9351404,962
V.2	V.3	300"44’37”	245,74	253213,161	9351530,584
V.3	V. 4	339"20’19”	244,01	253127,065	9351758,897
V.4	V. 5	300"18’56”	145,28	253001,649	9351832,230
V.5	V. 6	340"16’00”	179,32	252941,104	9352001,015
V.6	V.7	5"00’41”	31,24	252943,833	9352032,137
V.7	V.8	29"45’58”	18,32	252952,926	9352048,036
V.8	V. 9	121"08’58”	258,58	253174,226	9351914,279
V.9	V.10	29"39’58”	83,99	253215,798	9351987,263
V.10	V.12	301"12’02”	19,93	253198,753	9351997,586
V.12	V.0	30"31’52”	172,00	253286,128	9352145,736

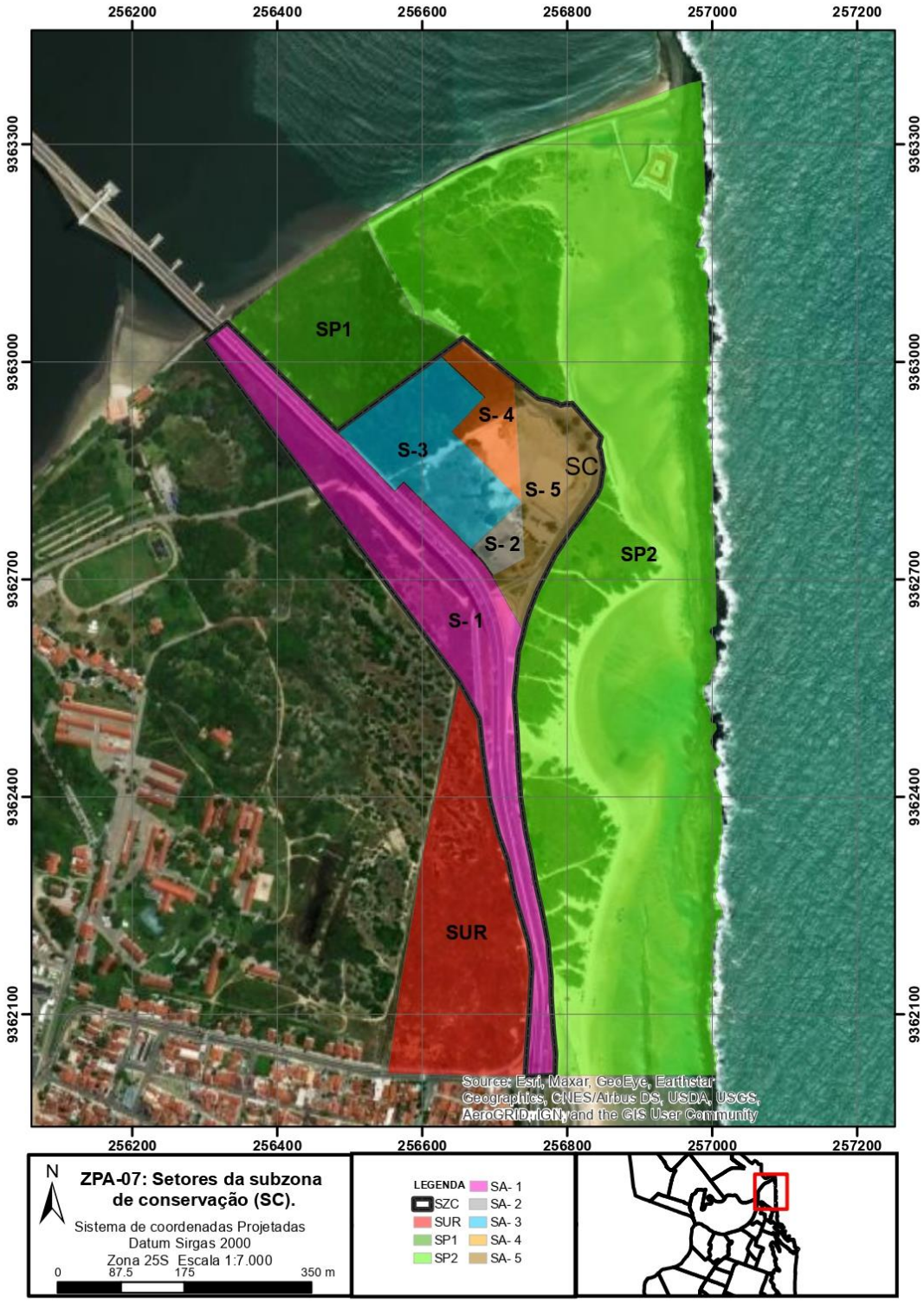

256200
256400
256600
256800
257000
257200
9363300
9363000
9362700
9362400
9362100
SP1
S- 4
S-3
SC
S- 5
S- 2
SP2
S- 1
SUR
Source: Esri, Maxar, GeoEye, Earthstar Geographics, CNES/Airbus DS, USDA, USGS, AeroGRID, IGN, and the GIS User Community
N
ZPA-07: Setores da subzona de conservação (SC).
Sistema de coordenadas Projetadas
Datum Sirgas 2000
Zona 25S Escala 1:7.000
0
87.5
175
350 m
LEGENDA
SZC
SUR
SP1
SP2
SA- 1
SA- 2
SA- 3
SA- 4
SA- 5

TABELA: COORDENADAS DOS VÉRTICES DOS SETORES DA SC DA ZPA-7

1	S- 1	256654,35309700000	9362980,33378000000
2	S- 1	256685,17488800000	9362951,30743000000
3	S- 1	256624,22823500000	9363008,53982000000
4	S- 1	256654,35309700000	9362980,33378000000
5	S- 1	256482,15300000000	9362904,01926000000
6	S- 1	256482,47485300000	9362903,68408000000
7	S- 1	256482,89451300000	9362903,97431000000
8	S- 1	256561,49261600000	9362822,65241000000
9	S- 1	256574,06285400000	9362835,55344000000
10	S- 1	256603,59818700000	9362806,01811000000
11	S- 1	256625,47796200000	9362784,18559000000
12	S- 1	256636,44147700000	9362773,45836000000
13	S- 1	256666,82742800000	9362742,88338000000
14	S- 1	256666,92194100000	9362742,74161000000
15	S- 1	256674,95555200000	9362733,43207000000
16	S- 1	256685,96632400000	9362719,91670000000
17	S- 1	256696,50453100000	9362704,55833000000
18	S- 1	256740,24949900000	9362627,67000000000
19	S- 1	256739,00000000000	9362622,04726000000
20	S- 1	256733,00000000000	9362600,04726000000
21	S- 1	256730,00000000000	9362571,04726000000
22	S- 1	256728,00000000000	9362550,04726000000
23	S- 1	256727,00000000000	9362538,04726000000
24	S- 1	256731,00000000000	9362484,04726000000
25	S- 1	256733,00000000000	9362440,04726000000
26	S- 1	256736,00000000000	9362397,04726000000
27	S- 1	256743,00000000000	9362349,04726000000
28	S- 1	256743,51084100000	9362346,63900000000
29	S- 1	256750,00000000000	9362316,04726000000
30	S- 1	256757,00000000000	9362278,04726000000
31	S- 1	256760,51833500000	9362262,46606000000
32	S- 1	256764,00000000000	9362247,04726000000
33	S- 1	256769,00000000000	9362223,04726000000
34	S- 1	256774,00000000000	9362196,04726000000
35	S- 1	256775,00000000000	9362175,04726000000
36	S- 1	256778,00000000000	9362151,04726000000
37	S- 1	256778,00000000000	9362125,04726000000
38	S- 1	256781,00000000000	9362075,04726000000
39	S- 1	256784,00000000000	9362044,04726000000
40	S- 1	256783,00000000000	9362015,04726000000
41	S- 1	256742,00000000000	9362013,04726000000
42	S- 1	256744,00000000000	9362044,04726000000
43	S- 1	256748,00000000000	9362105,04726000000
44	S- 1	256751,00000000000	9362162,04726000000
45	S- 1	256747,00000000000	9362196,04726000000
46	S- 1	256728,00000000000	9362263,04726000000
47	S- 1	256718,00000000000	9362311,04726000000

48	S- 1	256705,00000000000	9362348,04726000000
49	S- 1	256693,00000000000	9362396,04726000000
50	S- 1	256684,00000000000	9362458,04726000000
51	S- 1	256679,00000000000	9362507,04726000000
52	S- 1	256651,00000000000	9362559,04726000000
53	S- 1	256299,00000000000	9363029,04726000000
54	S- 1	256330,80899000000	9363052,90400000000
55	S- 1	256360,15300000000	9363023,01926000000
56	S- 1	256413,15300000000	9362971,01926000000
57	S- 1	256482,15300000000	9362904,01926000000

1	S- 2	256708,59064500000	9362781,51441000000
2	S- 2	256736,51070200000	9362807,35813000000
3	S- 2	256740,66174400000	9362728,96178000000
4	S- 2	256696,52233600000	9362704,46087000000
5	S- 2	256689,95391400000	9362714,09203000000
6	S- 2	256685,48792300000	9362720,57599000000
7	S- 2	256677,94536000000	9362729,73954000000
8	S- 2	256670,13814700000	9362738,96925000000
9	S- 2	256666,86308700000	9362742,47588000000
10	S- 2	256708,59064500000	9362781,51441000000

1	S-3	256482,89451300000	9362903,97431000000
2	S-3	256553,55160100000	9362956,30750000000
3	S-3	256624,25642800000	9363008,51343000000
4	S-3	256685,17488800000	9362951,26017000000
5	S-3	256640,02440900000	9362904,29591000000
6	S-3	256657,92094800000	9362886,37839000000
7	S-3	256736,59178500000	9362807,61531000000
8	S-3	256736,59496300000	9362807,61206000000
9	S-3	256736,60261400000	9362807,49046000000
10	S-3	256736,51070200000	9362807,40539000000
11	S-3	256736,51070200000	9362807,35813000000
12	S-3	256736,47492000000	9362807,32501000000
13	S-3	256667,02252800000	9362742,62505000000
14	S-3	256614,53807400000	9362795,10185000000
15	S-3	256574,06285400000	9362835,55344000000
16	S-3	256567,77773500000	9362829,10292000000
17	S-3	256561,49261600000	9362822,65241000000
18	S-3	256553,03474200000	9362831,40339000000
19	S-3	256539,85830300000	9362845,03645000000
20	S-3	256527,50820900000	9362857,81453000000
21	S-3	256514,17757200000	9362871,60714000000
22	S-3	256503,65384900000	9362882,49556000000
23	S-3	256496,82680400000	9362889,55919000000
24	S-3	256492,69277300000	9362893,83649000000
25	S-3	256489,02541600000	9362897,63094000000
26	S-3	256485,08572200000	9362901,70716000000
27	S-3	256482,89451300000	9362903,97431000000

1	S- 4	256726,27794200000	9362975,91280000000
2	S- 4	256728,94830600000	9362931,63159000000
3	S- 4	256732,63352400000	9362870,52161000000
4	S- 4	256736,59178500000	9362807,61531000000
5	S- 4	256703,06098700000	9362841,18542000000
6	S- 4	256671,43757200000	9362872,84592000000
7	S- 4	256640,02440900000	9362904,29591000000
8	S- 4	256685,17488800000	9362951,26017000000
9	S- 4	256654,35309700000	9362980,28652000000
10	S- 4	256624,22823500000	9363008,49257000000
11	S- 4	256656,00000000000	9363032,00000000000
12	S- 4	256726,27794200000	9362975,91280000000

1	S- 5	256740,24949900000	9362627,67000000000
2	S- 5	256696,50453100000	9362704,55833000000
3	S- 5	256740,66174400000	9362729,00904000000
4	S- 5	256736,51070200000	9362807,40539000000
5	S- 5	256736,60261400000	9362807,49046000000
6	S- 5	256736,59178500000	9362807,66257000000
7	S- 5	256732,63352400000	9362870,56886000000
8	S- 5	256728,94830600000	9362931,67885000000
9	S- 5	256726,27794200000	9362975,96005000000
10	S- 5	256760,00000000000	9362949,04726000000
11	S- 5	256761,25329400000	9362948,79660000000
12	S- 5	256775,00000000000	9362946,04726000000
13	S- 5	256787,00000000000	9362942,04726000000
14	S- 5	256791,00000000000	9362939,04726000000
15	S- 5	256800,00000000000	9362942,04726000000
16	S- 5	256801,00000000000	9362940,04726000000
17	S- 5	256807,00000000000	9362942,04726000000
18	S- 5	256835,00000000000	9362909,04726000000
19	S- 5	256847,00000000000	9362895,04726000000
20	S- 5	256844,00000000000	9362881,04726000000
21	S- 5	256846,00000000000	9362877,04726000000
22	S- 5	256850,00000000000	9362853,04726000000
23	S- 5	256846,16909200000	9362828,14636000000
24	S- 5	256846,08768200000	9362827,61719000000
25	S- 5	256846,00000000000	9362827,04726000000
26	S- 5	256842,00000000000	9362817,04726000000
27	S- 5	256838,00000000000	9362811,04726000000
28	S- 5	256830,00000000000	9362799,04726000000
29	S- 5	256816,00000000000	9362779,04726000000
30	S- 5	256807,00000000000	9362767,04726000000
31	S- 5	256783,00000000000	9362732,04726000000
32	S- 5	256758,00000000000	9362681,04726000000
33	S- 5	256748,00000000000	9362655,04726000000
34	S- 5	256743,00000000000	9362640,04726000000
35	S- 5	256740,24949900000	9362627,67000000000